

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 31, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Rota Turística de Ciclo-turismo, denominada “Quarto Ramal”, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 31, de 28 de julho de 2022, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Cláudio, Rota Turística de Ciclo-turismo, denominada “Quarto Ramal”, a qual acompanhará o traçado da antiga linha férrea que ligava o Município de Cláudio ao Distrito de “Gonçalves Ferreira”, cidade de Itapecerica.

Parágrafo único. A presente Lei, apesar de fazer referência ao Município de Itapecerica, tem aplicabilidade limitada à circunscrição territorial de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A presente Lei terá por diretrizes:

- I - fomentar ações de turismo por parte do Poder Executivo Municipal;
- II - promover a preservação e a valorização do Patrimônio Cultural do Município;
- III - alavancar o turismo na iniciativa privada, fortalecendo-se a economia Municipal;
- IV - promover desenvolvimento sustentável do potencial turístico;
- V - executar o fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- VI - fomentar implantação de mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- VII - promover o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda e;
- VIII - promover o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico.

Art. 3º São considerados atrativos turísticos, para efeitos da presente Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento relativos ao traçado da “Antiga Linha Férrea” que ligava o Município de Cláudio ao Distrito de “Gonçalves Ferreira”, cidade de Itapecerica.

§ 1º Ressalva-se o domínio da União, de particulares e do Estado de Minas Gerais em relação aos bens imóveis porventura abrangidos pelo traçado da citada linha férrea.

§ 2º Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo os seguintes atrativos turísticos, se houver:

I - represas e cachoeiras;

II - as lagoas, rios, lagos, cascatas, morros e matas;

III - as reservas e parques ambientais;

IV - as obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito municipal, nacional e estadual; e

V - os empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológicos.

Art. 4º As Políticas Públicas previstas nesta Lei devem ser especialmente voltadas ao fortalecimento do sistema ciclo-turístico, assim entendido pelo conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a implantação de:

I - circuito ciclo-turístico, assim entendido como trajeto de longa ou média distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando pontos turísticos regionais ou municipais, e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística da bicicleta; e

II - rota ciclo-turística, assim entendida como rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância, interligando pontos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística da bicicleta;

Art. 5º O Poder Executivo poderá, para fiel execução desta Lei, firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor, com a iniciativa privada e com outros Entes da federação, sobretudo municípios limítrofes, a fim de apoiar as atividades da Rota Turística criada por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 19 de setembro de 2022.

JULINHO
Presidente

CAIO RODRIGUES
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor